DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Atos Administrativos	2
Outros Atos	2
Licitações e Contratos	14
Extrato	14
Atas de Sessões	15
Decisão do Prefeito	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Portarias

Portaria n° 4.346
De 22 de janeiro de 2018

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de selecionar a parceria mais vantajosa a ser celebrada entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

R E S O L V E:

Artigo 1° - Ficam nomeados como membros da Comissão Permanente de Seleção das parcerias firmadas entre a Administração Municipal de Ribeirão Bonito e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), os seguintes servidores:

I - Presidente: ELIS ANGELA MARCATTO, portadora do R.G. sob o n° 41.088.837-0SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n° 301.730.348/96;

II - Membros: MARIA SILVIA LOZANO VANNUCCHI DECICINO, portadora do R.G. sob o n° 10.661.714SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n° 047.242.368/17 e JANAINA FERREIRA LEMBO, portadora do R.G. sob o n° 22.740.102-5SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n° 278.137.318/40.

III - Membros Suplentes: CRISTINA HARUE MATSUDA, portadora do R.G. sob n° 15.410.036-5SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n° 023.470.118/80; MARIA LUCI SIMÕES DE BODAS CONTIN, portadora do R.G. sob o n° 9.545.250SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n° 035.597.468/17, e, CÁSSIO LUIS BLOTTA, portador do R.G. sob o n° 11.807.491SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 090.161.168/93.

Artigo 2º - Compete a comissão de seleção processar e julgar os chamamentos, em todas as fases, compreendendo a seleção, classificação e verificação de documentos.

Parágrafo primeiro: Compete também a comissão de seleção, o acompanhamento dos processos de inscrição, modificação ou cancelamento de Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo segundo: Ficam delegados ao Presidente da Comissão Permanente de Seleção das parcerias, poderes para expedir e subscrever Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil.

Artigo 3º - Os servidores designados não farão jus à percepção de qualquer remuneração pela presente nomeação.

Artigo 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n° 4.305, de 13 de setembro de 2017.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Ribeirão Bonito, 22 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal

Atos Administrativos

Outros Atos

CONSULTA
Comunicado de 19 de janeiro de 2018

Comunicantes: Danilo Elias, Monia Natacha de Mello Casemiro e Valdirene Cristina Lumini Caron

Assunto: Chamamento Público n° 004/2017, Lei Municipal n° 2.223/2011, Lei Municipal n° 2.572/2017 e Decreto Municipal n° 2.603/2017.

Ilustríssimo Senhor Assessor de Compras e Licitações:

I - RELATÓRIO:-

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria de Compras e Licitações, sobre o Comunicado protocolizado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

em 19 de janeiro de 2018, subscritos pelos servidores municipais Danilo Elias, Monia Natacha de Mello Casemiro e Valdirene Cristina Lumini Caron, sobre o andamento do Chamamento Público n° 004/2017, questionando a legalidade do aludido chamamento, como também, legislação municipal e ato administrativo normativo que tratam de repasse de recursos financeiros ao Terceiro Setor (, Lei Municipal n° 2.223/2011, Lei Municipal n° 2.572/2017 e Decreto Municipal n° 2.603/2017).

Instruiu a consulta com as cópias reprográficas do Comunicado anteriormente citado e também Lei Municipal n° 2.223/2011, Lei Municipal n° 2.572/2017 e Decreto Municipal n° 2.603/2017.

É o relatório.

II - PRÓDROMO:-

Por ser oportuno, primeiramente faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a Lei Federal n° 13.109/2014, que trata do marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

a)DA LEI N° 13.019/2014 - MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:-

A Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, que ficou conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, criou três novos modelos de parceria entre o Estado e as entidades do terceiro setor: o “Termo de Colaboração”, o “Termo de Fomento” e o “Acordo de Cooperação”. Essas três modalidades de parceira foram criadas para substituir os convênios, que passaram a ser usados apenas em parcerias celebradas entre duas ou mais entidades públicas.

Com o início da vigência dessa nova lei para o municípios em 01 de janeiro de 2017 , passam a existir no Brasil as seguintes modalidades de parceria entre a Administração Pública e o terceiro setor:

•Contratos de Gestão, celebrados com entidades qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei federal n° 9.637/98;

• Termos de Parceria, celebrados com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei federal n° 9.790/99;

• Termos de Colaboração, Termos Fomento e Acordos de Cooperação, celebrados com organizações da sociedade civil em geral, nos termos da nova Lei n° 13.019/14.

b)A QUEM SE APLICA A LEI N° 13.019/2014:-

A Lei Federal n° 13.019/2014, que institui normas gerais para parcerias voluntárias celebradas, sob a forma de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou ainda Acordo de Cooperação, entre a Administração Pública (nos três níveis de governo: União, Estados e Municípios) e as entidades civis sem fins lucrativos, aplica-se:

a)a todas as organizações da sociedade civil, entendidas como as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (que não distribuem os seus resultados entre seus dirigentes, associados e colaboradores, destinando-os integralmente às suas finalidades estatutárias); as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; e, as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos, e, que tenham interesse em celebrar parcerias com a Administração Pública;

b)a todos os entes da Administração Pública (União, Estados e Municípios) que tenham interesse em celebrar parcerias, sob a forma de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, com entidades do terceiro setor.

c)A QUEM NÃO SE APLICA A LEI N° 13.019/2014:-

De outro giro, a novel legislação não é aplicável aos Contratos de Gestão celebrados entre a Administração Pública e entidades qualificadas como Organizações Sociais, os quais seguem disciplinados pela Lei n. 9.637/98.

Aos Termos de Parceria celebrados com entidades qualificadas como OSCIP, que seguem disciplinados pela

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Lei n. 9.790/99 e que sofrerão aplicação apenas parcial da Lei n° 13.019/14 (a extensão dessa aplicação parcial deve ser definida no Decreto que regulamentar a lei em cada ente da Administração Pública).

Às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a nova Lei .

Aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1° do art. 199 da Constituição Federal . As entidades credenciadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) que prestam serviços por contratos ou convênios não são alcançadas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), e ainda também podem celebrar termos de parceria ou contrato de gestão. Na estrutura privativa dessas OSCs destaca-se a oferta de serviços de saúde, indispensáveis e excepcionais à população. A oferta desse serviços na própria estrutura particular dessas entidades se subordina à Lei Orgânica da Saúde , e está mais apropriada à celebração de parceria na modalidade de convênios ou contrato de gestão , desde que a parceria seja necessária, apresente viabilidade econômica e seja autorizada por lei.

d)MODALIDADES DE PARCERIAS PREVISTAS NA LEI N° 13.019/2014:-

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), prevê três modalidades de parcerias que poderão ser celebradas com as Organizações da Sociedade Civil - OSC (Terceiro Setor), quais sejam, os Termos de Colaboração, os Termos de Fomento e os Acordos de Cooperação.

Em relação aos dois primeiros a disciplina jurídica de cada um deles é idêntica, sendo que ambos têm por escopo a transferência voluntária de recursos financeiros para execução de planos de trabalho em regime de cooperação com as OSCs.

A única diferença entre ambos é que o Termo de Colaboração a iniciativa da parceria é da Administração Pública, enquanto no Termo de Fomento a proposta da parceria é da entidade do terceiro setor (OSC).

Já o acordo de cooperação , o legislador reservou essa modalidade na norma para firmar parcerias que diferem dos repasses de recursos financeiros, todavia pode acontecer celebração de parcerias voluntárias com cessão de bens patrimoniais e de consumo, de recursos humanos, de uso de prédios públicos, e ainda locação de imóveis ou comodato. Sendo assim, o termo de fomento e o termo de colaboração não serão utilizados para esse modelo de parceria.

e)NOVO MODELO DE LICITAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS:-

Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de “Chamamento Público” . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais mais adiante serão abordados.

f)DISPENSA DO CHAMAMENTO PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA:-

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

g)INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA:-

O ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada , ou lei específica , na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica , na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública , somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)MOTIVAÇÃO OBRIGATÓRIA DA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO:-

A Administração deve sempre explicitar os motivos (justificativa contendo as razões de fato e de direito) que levaram a não licitar, seja dispensando ou considerando inexigível o chamamento público.

Além da motivação expressa (“A motivação do ato administrativo não precisa estar expressa nele mesmo, sendo bastante o indicativo da fonte de suas razões” - STJ, 1ª Seção, ac. unân., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06.03.95, pág. 4.281), o extrato da justificativa há de ser divulgado mediante publicação no sítio oficial do ente público na internet e a critério do Administrador Público em seu meio oficial de publicidade (no caso do Município de Ribeirão Bonito-SP, em seu Diário Oficial Eletrônico).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

A finalidade da publicidade da justificativa é garantir ampla e efetiva transparência, conferindo a qualquer entidade, pessoa natural ou ainda pessoa jurídica, o direito de impugnar a justificativa que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

Segundo o MROSC, a ausência de publicidade do extrato contendo as razões da justificativa sobre a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, implicará na nulidade do ato administrativo de formalização da parceria através de Termo de Fomento, Termo de Colaboração, ou ainda, Acordo de Cooperação.

Enfim, a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público deverá ser precedida de processo administrativo, instruído no mínimo, com os seguintes elementos:

I - Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade;

II - Comprovação da publicidade do extrato da justificativa;

III - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

IV - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

V - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal n° 13.019/2014;

VI - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública; e,

VII - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

i)DA EXTINÇÃO DAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR MEDIANTE CONVÊNIO:-

A legislação em comento inovou ao abolir a figura do convênio nas parcerias voluntárias com as Organizações da Sociedade Civil - OSCs (Terceiro Setor). Assim fez porque tal instrumento cabe, por natureza de origem, às cooperações entre as próprias entidades de governo, sendo inoportuno a organização da sociedade civil, todo o tempo, sujeitar-se às limitações que se opõem à Administração, sobretudo a da contrapartida financeira e a de remunerar o pessoal envolvido nas ações pactuadas.

É o que se vê nos artigos 84 e 84-A do mencionado diploma:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3°. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A única exceção a extinção da relação entre organizações da sociedade civil e administração pública por convênio é a participação de forma complementar no Sistema Único de Saúde (§ 1° do art. 199 da Constituição Federal) na condição de entidade credenciada pelo SUS.

Nessa marcha o convênio retornou à sua função original, qual seja, a de formalizar vínculos financeiros entre entidades governamentais nos moldes do artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos.

Portanto essa tratativa fica restrita, apenas, entre os Entes Públicos federados, aos Consórcios Públicos e às entidades credenciadas e que prestem serviços ao SUS, ficando impossibilitada a celebração de convênios entre a Administração Pública e as demais OSCs.

J)DA APLICAÇÃO DA LEI 13.019/2014 AS SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES:-

Segundo a lei de contabilidade pública , assim se define as naturezas de concessão:

I - subvenções sociais: transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os art. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal n° 4.320, de 1964, observado o disposto no art.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000 - LRF;

II - contribuições: transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes as quais não correspondam diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n° 101, de 2000 - LRF; e

III - auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar n° 101, de 2000 - LRF.

Em assim sendo, a via de repasse de recursos sob as rubricas de “subvenção social”, “auxílio” e “contribuição”, a partir da vigência da Lei n° 13.019/2014, passou a ser exclusivamente mediante celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento.

Nesse sentido, pedimos vênia para reproduzir parte do artigo publicado no sitio oficial do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo :

Para nós, o marco regulatório alcança, sim, os auxílios e subvenções; só não atinge as contribuições, vez que estas derivam de lei específica regulamentadora, a modo do depreendido no art. 12, § 6º, da Lei 4.320, de 1964. Nesse cenário, as contribuições continuam regidas por aquele diploma local próprio, naquilo que se opuser às normas da Lei 13.019.

Então, os auxílios e subvenções, todo ano renovados no orçamento, devem, sim, obedecer, ao marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC); para fundamentar essa tese, aí vão as nossas razões:

a) Beneficiadas pelos usuais auxílios e subvenções, as instituições são qualificadas como de utilidade pública ou certificadas tal qual entidade beneficente de assistência social.

b) Por isso, enquadram-se no conceito de organização habilitada a firmar termo de colaboração ou de fomento. Em outras palavras, atendem ao art. 33 da Lei 13.019: objetivos não lucrativos, voltados a finalidades públicas e sociais; existência de Conselho Fiscal que opina sobre relatórios financeiros; previsão de, em caso dissolução, o patrimônio ser transferido a entidade congênere.

c) Não soa lógico afirmar que, ao enviar auxílios e subvenções àquelas entidades, o Poder Público não lhes exija contraprestação em bens e serviços, objetivados em metas de trabalho. Essa dispensa afrontaria os constitucionais princípios da economicidade, legitimidade e eficiência, sancionando, por óbvio, o desperdício do dinheiro público.

d) De fato e à vista das subvenções sociais, certa lei de direito financeiro, desde 1964, já determinava que o valor repassado se baseie em “unidades de serviço efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados” (art. 16, § único, da Lei 4.320).

e) Prova disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em suas Instruções Consolidadas, requer, no caso dos auxílios e subvenções, programa de trabalho com metas para o atendimento terceirizado.

f) Nesse contexto, parece restar claro que auxílio ou subvenção não é uma desinteressada ajuda financeira a tal ou qual instituição filantrópica, mas, sim prestação indireta de serviços essenciais, na qual a intervenção do particular se revela mais econômica para o interesse público; é bem isso o que diz o art.16, caput, da Lei 4.320, de 1964.

g) Desde que excluídos os numerosos casos de auxílios e subvenções, a Lei 13.019 apenas alcançaria as transferências para OSCIPs, continuando sem regulação os corriqueiros repasses a Santas Casas, orfanatos, asilos, creches, Apaes. Nesse cenário e considerando que as Organizações Sociais já estão excluídas daquele diploma (art. 3º, III), este jamais poderia ser chamado de marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC), persistindo sem contenção os habituais desvios no uso de auxílios e subvenções.

h) Não regulando as Organizações Sociais e os

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

repasses mediante auxílios, subvenções e contribuições, a Lei 13.019 só alcançaria a OSCIPs? Então por que editar uma vasta norma geral, se já existe a de número 9.790, de 1999?

i) De ilustrar que, mesmo desconsiderando o da capital do Estado, os demais 644 municípios paulistas repassaram, em 2013, nada menos que R$ 1,2 bilhão a título de auxílios e subvenções. É o que revela o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo5.

j) A Lei 13.019 facultou prestação simplificada de contas para entidades que recebam valor inferior a R$ 600 mil, ou seja, para a enorme maioria dos contemplados com auxílios e subvenções.

k) E, haja vista que alguns programas só podem ser realizados por organizações localizadas no território municipal (Santas Casas, creches, orfanatos, asilos), há uma boa chance de, no caso dos auxílios e subvenções, apresentar-se desnecessário o chamamento público, conquanto tipificada a inexigibilidade do art. 31, reforçado isso pelo fato de a Lei 13.019 exigir a propriedade de imóvel necessário à execução do objeto pactuado (art. 34).

l) Em suma, podem os recebedores de auxílios e subvenções não se submeterem ao chamamento público, realizando uma prestação de contas bem mais simplificada; só não podem continuar se esquivando do planejamento, da finalidade pactuada, da transparência, do controle público e da responsabilização dos que deram causa a desvios; só não podem usar o dinheiro público de modo ineficiente e ilegítimo como a despesa majoritária na atividade-meio ou os altos salários da diretoria, muito acima do mercado e do subsídio do chefe do Poder Executivo.

m) Toda e qualquer despesa pública requer autorização legislativa orçamentária (art. 167, I e II, da CF), o que abarca, claro, as parcerias dos termos de colaboração e de fomento. Tanto é assim que a Lei 13.109 exige que, logo no início do ano, o ente estatal publique os valores previstos no orçamento para execução daquelas ações terceirizadas (art. 9º).

n) Assim, não subsiste o argumento de que, ao contrário dos auxílios e subvenções, as parcerias da Lei 13.109 se viabilizam por atos privativos do Poder Executivo, o que lhes dispensaria a licença orçamentária.

o) Norma geral de orçamento e contabilidade pública, a Lei 4.320, de 1964, não regula o plano de trabalho, o processo de escolha, a transparência, a forma de acompanhamento e de prestação de contas das instituições que recebem dinheiro público. Não se pode dizer que tal instrumento seja, apenas ele, a lei específica que afasta auxílios e subvenções do marco regulatório (art. 3º, III, da Lei 13.109). De fato, a Lei 4.320 não regula toda uma parceria com o terceiro setor; pouquíssimos trechos se limitam a mostrar que, voltadas a assistência social, saúde, educação e cultura, as instituições possam receber subvenções sociais (para despesas correntes), auxílios (para despesas de capital) ou contribuições (para gastos correntes ou de capital, dependendo do regrado em lei local específica), sem embargo de condicionar ao óbvio bom funcionamento da instituição subvencionada.

E seguindo essa linha de raciocínio, a citada Corte de Contas editou em 06 de abril de 2016, a Resolução n° 02/2016, a qual aprovou as Instruções n° 01/2016, disciplinando os procedimentos relativos aos repasses públicos efetuados ao Primeiro e Terceiro Setor e à prestação de contas dos recursos transferidos.

Na aludida normativa, mais precisamente na Seção IV - Dos Termos de Colaboração e de Fomento, assim ficou regrada a transferência de recursos ao terceiro setor nas modalidades de subvenção social, auxílio e contribuição.

SEÇÃO IV – Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 63 - O regramento pertinente a esta Seção entrará em vigor consoante o disposto no artigo 88 e Parágrafos da Lei Federal nº 13.019/14 e alterações, momento em que as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de repasses de auxílios, subvenções e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento. (grifamos)

Mesma redação foi adotada nas Instruções n° 02/2016 (TC-A-011476/026/16) do TCESP, que trata das prestações de contas e gestão fiscal. Vejamos:

SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DE FOMENTO

Art. 163. O regramento pertinente a esta Seção entrará em vigor consoante o disposto no art. 88 e §§ da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, momento em que as parcerias estabelecidas com as organizações da sociedade civil, inclusive por meio de repasses de auxílios, subvenções e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento.

E por fim, buscando evitar chorrilho de consultas dos Gestores Municipais aos Agentes de Fiscalização Financeiras e Diretores lotados em suas Regionais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou o COMUNICADO SDG n° 10/2017, o qual passamos a reproduzir o seu conteúdo:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

Portanto, não pesa mais qualquer dúvida sobre a matéria, e, como já dito anteriormente, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições por força de lei específica municipal, irremediavelmente deverá ser precedida de processo administrativo, instruído no mínimo, com os seguintes elementos:

I - Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade (artigo 32, caput da Lei n° 13.019/2014);

II - Comprovação da publicidade do extrato da justificativa (artigo 32, parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei n° 13.019/2014);

III - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (art. 32, § 4° c.c. inciso II do art. 35, ambos da Lei n° 13.019/2014);

IV - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto (art. 32, § 4° c.c. inciso III do art. 35, ambos da Lei n° 13.019/2014);

V - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal n° 13.019/2014 (art. 32, § 4° c.c. inciso IV do art. 35, ambos da Lei n° 13.019/2014);

VI - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública(art. 32, § 4° c.c. inciso V do art. 35, ambos da Lei n° 13.019/2014); e,

VII - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria(art. 32, § 4° c.c. inciso VI do art. 35, ambos da Lei n° 13.019/2014).

IV – CREDENCIAMENTO PARA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:-

Segundo o artigo 23 da Lei n° 13.019, com redação dada pela Lei n° 13.204/2015: “A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direito aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta lei.”

Conclui-se deste dispositivo legal, inserido na legislação que trata do Marco Regulatórias das Organizações da Sociedade Civil (OSC’s), que a administração pública em quaisquer de suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), deverá primar os seus procedimentos administrativos para celebração de termos de colaboração ou fomento e também acordos de cooperação, pela clareza, objetividade e principalmente o caráter simplificado.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

E com supedâneo na simplificação prevista na legislação anteriormente mencionada, que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, institui o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, com a finalidade de arquivar documentos que comprovem a habilitação da Organização da Sociedade Civil interessada em participar de chamamentos públicos para celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, ou ainda, Acordo de Cooperação, como também para àquelas que venham a ser beneficiadas em legislação autorizadora de repasses a título de subvenção social, contribuição ou auxílio.

O CRC das OSC's, trata-se de instrumento de grande utilidade operacional para a Administração Municipal, pois mantém acessível todos os dados referentes à habilitação da OSC para futuras parcerias.

Não se pode confundir credenciamento para expedição de Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil, com qualificação de Organização Social (OS).

Por primeiro, porque Organização Social é uma qualificação, ou melhor, um título outorgado pela Administração Pública a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público, para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade.

Por segundo, a denominação "Organização Social (OS)" foi conferida ao legislador àquelas entidades, em substituição ao desmoralizado título de utilidade pública, concedido a entidades assistências.

Nos termos da Lei Federal n° 9.637/98, o Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sociais sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesse mesmo diploma.

Por terceiro, as parcerias celebradas na forma da Lei Federal n° 9.637/98, que trata de entidade declarada como Organização Social (OS), não se subordinam a Lei Federal n° 13.109/2014 , por atuarem em regime de contrato de gestão .

Vale lembrar que, nesse modelo (Contrato de Gestão celebrado com Organização Social), o Órgão Público tem uma parcela de participação no Conselho da Organização Social, que é exigência prevista para qualificação da entidade como "OS" e adoção dessa forma de parceria (art. 3°, inciso I da Lei Federal n° 9.637/1998).

V – POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO CHAMAMENTO PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM FUNDAMENTO NA LEI N° 13.109/2014:-

Merece também destaque, a previsão constante no artigo 24, incisos I e II do § 2°, a qual passa a ser reproduzida:

Art. 24(...)

§ 2° É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Segundo o dispositivo legal anteriormente descrito, e, como todo regra admite exceções, o Edital de Chamamento Público para celebração de parceira com entidade do terceiro setor, enquadrada como Organização da Sociedade Civil (OSC), poderá prever limitações geográficas, em relação as proponentes no chamamento, quais sejam, possuir sede ou representação no Município de Ribeirão Bonito, ou ainda, mesmo que a sede seja em outro ente da federação, mas que a execução do objeto da parceira seja somente no Município d Ribeirão Bonito.

III - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO CONCRETO:-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Feitas as considerações, passamos a analisar o caso em concreto, mais especificamente o teor do Comunicado expedido e protocolado em 19 de janeiro de 2017, e, os apontamentos nele constante.

I – DA LEGALIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO N° 004/2017:-

Diz o comunicado em dado momento, que:

"Ainda, verifica que o procedimento aberto visando o credenciamento de entidade neste Município, Chamamento Público n° 004/2017, propiciando a eventual celebração de termo de parceria e fomento, ao nosso modesto entender padece de vícios que não só comprometem a lisura, mas a legalidade do ato, senão vejamos.

As exigências postas no Instrumento Convocatório, publicado em 04 de dezembro de 2.017, afrontam as normas atribuídas aos interessados em se inscreverem como Organização Social neste Município, não estando abrangidas as exigências da Lei Municipal n° 2.223, de 22 de setembro de 2011 e ainda, dada a sua generalidade e pela forma como o Departamento de Compras e Licitações procedeu a contratação, torna-se prejudicada a análise quanto a "parceria mais vantajosa a ser celebrada" visto que, apesar da análise, precária, de documentos, não como se consagrar, neste momento qualquer tipo de parceria a ser celebrada." (sic)

Todavia nenhuma razão assiste aos servidores subscritores do dito comunicado.

Segundo observa-se do objeto do chamamento público em debate, a Administração Municipal busca arquivar documentos comprobatórios de habilitação de Organizações da Sociedade Civil, interessadas em celebrar parcerias com o Município, regidas pela Lei Federal n° 13.019/2014 (Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação) no decorrer do exercício de 2018, para o fim de expedição, desde que atendidos os requisitos enumerados no Edital, os quais foram extraídos da Lei Federal acima mencionado e também do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017, do respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL,

Em nenhuma das cláusulas que compõe o Edital do mencionado chamamento, a Administração Municipal, referiu-se em outorga de qualificação de entidade como Organização Social, ou erroneamento consignado pelos membros da comissão "inscrição como Organizações Sociais" ("aos interessados em se inscreverem como Organizações Sociais neste Município).

Equivocou-se também a comissão ao sugerir que a Administração Municipal, estaria descumprindo os dispositivos da Lei Municipal n° 2.223, de 22 de setembro de 2011. Vejamos a matéria tratada por essa legislação.

A ementa da legislação em destaque, traz os seguintes dizeres: "Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências"

Já o artigo 1° define no âmbito municipal o que seria as Organizações Sociais, enquanto que o seu § 1° elege o instrumento hábil para celebração de parcerias com essa entidades, qual seja, contrato de gestão.

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio da Diretoria Jurídica, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei. (grifei)

Enquanto que o artigo 5° define o único instrumento de ajuste apto para celebrado de parcerias com as Organizações Sociais, mais precisamente, o "contrato de gestão".

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização

Social, com vista à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

Tendo por objeto o Chamamento Público n° 004/2017, tão somente a habilitação e expedição de Certificado de Registro Cadastral de Organização da Sociedade Civil, e, não a qualificação de Organização Social como argumentou a Comissão, nenhum dispositivo da Lei Municipal n° 2.223, de 22 de setembro de 2011, foi violado ou afrontado.

Argumentou também a comissão que estaria prejudicada a análise quanto a proposta mais vantajosa, todavia mais outro lamentável equivoco.

Apesar de torna-se repetitivo, mais um vez, é indispensável destacar que o objeto do Chamamento Público n° 004/2017, resume-se no arquivamento de documentos comprobatórios de habilitação de OSC e expedição de Certificado de Registro Cadastral. Portanto, não busca a Administração Municipal, com o mencionado chamamento, a seleção de entidades sem fins lucrativos para firmar parceria por meio de Termo de Fomento ou Colaboração. Em suma, o dito chamamento não reveste-se de caráter competitivo, mas apenas de arquivamento de documentos para comprovação de habilitação.

II – DA NÃO TRANSMUTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E A LEGALIDADE DAS PARCERIAS COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA:-

Em continuidade ao festival de equívocos, aduz os membros titulares da Comissão Permanente de Seleção das Parcerias, que: “De tudo, verifica-se ainda a vigência da Lei n° 2.572, de 21 de dezembro de 2.017 que autoriza a Prefeitura de Municipal de Ribeirão Bonito, na dicção de seu artigo 1°, apenas a conceder subvenções as Entidades de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Associação Ribeirão Bonitense de Educação e Assistência - Guarda Mirim, Lar dos Velhos “Maria Afra Tostes” e Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, razão pela qual torna-se inócua a realização de Chamamento Público para a finalidade de credenciamento, visto que, diante e clara previsão legal, pode-se apenas, convocá-la, para que, caso queiram receber subvenções desta Administração, apresentem os documentos necessários à sua certificação como Organizações Sociais, cuja nomenclatura, a partir da edição da Lei 13.019/14, passou a ser Organizações da Sociedade Civil. (sic) - (grifei)

Quanto a primeira parte deste parágrafo, as questões suscitadas já foram objeto de análise nos apontamentos anteriores. Portanto, mais uma vez sem razão ao Comissão.

Em referência a afirmação que à partir da égide da Lei Federal n° 13.019/2014, a denominação de Organização Social passou a ser de Organização da Sociedade Civil, forçosamente, não resta outra alternativa, senão classificar dita afirmação como uma verdadeira aberração jurídica, ou uma afirmação teratológica, ou ainda, notoriamente equivocada.

Para rebater a esdrúxula afirmação, basta reproduzir os artigos 2° e 3° da Lei Federal n° 13.019/2014:

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3° Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - (...)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (...)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

O legislador fez questão em dedicar o artigo 2° da Lei Federal n° 13.019/2014, as situação de não aplicabilidade da legislação federal, dentre elas, os contratos de gestão celebrados com organizações sociais(OS's) e aos termos de parceria firmados com as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's).

Em resumo, nos 88 artigos que compõe a Lei Federal n° 13.019/2014, não há um dispositivo sequer que prevê a transmutação das Organizações Sociais para Organizações da Sociedade Civil, ao reverso, tomou-se a cautela para evitar calorosas discussões, em determinar expressamente a não aplicabilidade de seus dispositivos as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as quais continuam regidas pelas Leis Federais n° 9.637/98 (OS) e 9.790/99 (OSCIP).

Quanto a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito, o Termo de Fomento com ela pactuado em 13 de setembro de 2017, visa o repasse de recursos financeiros para manutenção dos serviços hospitalares e atenção básica do município de Ribeirão Bonito - SP, nas instalações físicas da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito e unidades municipais de saúde, enquanto que a Lei Municipal n° 2.572, 21 de dezembro de 2017, autoriza o Município a transferir recursos a título de subvenção social para atendimento dos seguintes objetos: a) Gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos nos Programas de Saúde da Família e no Pronto Socorro – Plantões 24h e b)Manutenção dos serviços hospitalares e atenção básica do município de Ribeirão Bonito - SP, nas instalações físicas da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Bonito e unidades municipais de saúde. Tratam-se, portanto, de objetos, com atividades e metas distintas, não havendo qualquer conflito ou duplicidade. Mais uma vez, errou a Comissão em seu raciocínio.

Em arremate, mais uma vez, forçosamente, tenho que reconhecer que os membros titulares da Comissão Permanente de Seleção das Parcerias, não detém nenhum conhecimento sobre as disposições da Lei Federal n° 13.019/2014, muitos menos da Instrução n° 01/2016, aprovada pela Resolução n° 02/2016 do TCESP, e, por final, o conteúdo do Comunicado SDG n° 10/2017, também do TCESP.

IV - CONCLUSÃO:-

Diante do exposto, não pesa qualquer irregularidade ou ilegalidade, ou ainda, inconstitucionalidade nos atos praticados pela Administração Municipal, quanto a:

a)expedição de Certificado de Registro Cadastral de OSC;

b)instauração do processo administrativo de Chamamento Público n° 04/2017;

c)edição do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017; e,

d)sanção e promulgação da Lei Municipal n° 2.572, de 21 de dezembro de 2017.

Nestes termos, é a minha opinião legal.

Sugiro ainda, por restar claro como sol escambo, que os membros titulares da Comissão Permanente de Seleção das Parcerias, não possuem conhecimento técnico necessário para exercício do "múnus" , a substituição dos mesmos, por outros servidores com conhecimento ou dispostos a inteirar-se da matéria relativa as parcerias com o Terceiro Setor, sob a égide da Lei Federal n° 13.019/2014.

Sugiro por derradeiro, a cientificação dos servidores mais adiante relacionados, sobre o teor da presente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

consulta:

a)Monia Natacha de Mello Casemiro; b)Valdirene Cristina Lumini Caron; c)Danilo Elias (servidores membros titulares da Comissão Permanente de Seleção das Parceriais);

b)Marcella Piccolo Flora Carneiro (Coordenadora do Sistema de Controle Interno);

c)os titulares das seguintes Diretorias Municipais: I)Diretoria Municipal de Saúde - Maria Eliza Lazarini Alboléia (Assessora de Saúde); II)Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - Noemi Antunes dos Santos Moura (Assessora de Assistência e Desenvolvimento Social); e, III)Diretoria Municipal de Educação - Edna Wray Lopes Chiavoloni (Assessora Educacional); e, d)o Gestor de Finanças, Contabilidade e Orçamento - Vanderlei Aparecido Paulo da Silva.

Ribeirão Bonito, 22 de janeiro de 2017.

ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado

OAB/SP 93.888

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 011/2018
Pregão Presencial nº 048/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Celia R.A Riviera-ME

Objeto: : Registro de preços para aquisição de material escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Data da Assinatura: 22/01/2018

Término: 22/01/2019

Valor do contrato: R$ 4.827,04 (Quatro Mil oitocentos e vinte sete reais e quatro centavos)

Processo administrativo : 078/2017

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Celia Regina Amaral Riviera

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 012/2018
Pregão Presencial nº 048/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

CHRISTOFORO & CHRISTOFORO LTDA-ME

Objeto: : Registro de preços para aquisição de material escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Data da Assinatura: 22/01/2018

Término: 22/01/2019

Valor do contrato: R$ 74.703,40 (Setenta e quatro mil setecentos e três reais e quarenta centavos)

Processo administrativo: 078/2017

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Luciana Maria Christoforo

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 013/2018
Pregão Presencial nº 048/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Gabriel Francischini de Souza EPP

Objeto: : Registro de preços para aquisição de material escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Data da Assinatura: 22/01/2018

Término: 22/01/2019

Valor do contrato: R$ 27.528,36 (Vinte e sete mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos)

Processo administrativo: 078/2017

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Gabriel Francischini de Souza

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 014/2018
Pregão Presencial nº 048/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Neide Aparecida Ravazoli SantaRosa ME

Objeto: : Registro de preços para aquisição de material escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses

Data da Assinatura: 22/01/2018

Término: 22/01/2019

Valor do contrato: R$ 27.879,16

(Vinte e sete mil oitocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)

Processo administrativo: 078/2017

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Neide Aparecida Ravazoli SantaRosa

Atas de Sessões

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO DAS PARCERIAIS PARA JULGAMENTO DE PEDIDOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

Aos vinte e dois dias do mês janeiro do ano de dois mil e dezoito, no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, sito à Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, nesta cidade, Estado de São Paulo, às dezesseis horas (16:00hs.), estando presentes todos os integrantes da Comissão Permanente de Seleção das Parcerias, designados pela Portaria n° 4.346, de 22 de janeiro de 2018, para a realização de sessão reservada para análise e julgamento dos pedidos de cadastramento e a documentação apresentada pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC's) a saber: a)LAR DOS VELHOS "MARIA AFRA TOSTES" - OBRA UNIDA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO; b)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO BONITO - SP (APAE DE RIBEIRÃO BONITO); c)ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO BONITENSE DE ASSISTÊNCIA - GUARDA MIRIN "JOEL RODRIGUES"; d)SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO (SOB INTERVENÇÃO MUNICIPAL); e, e)SANAR - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA. Efetuado o exame dos documentos apresentados, a Comissão, por unanimidade de seus membros, considerou que todas as requerentes (a)LAR DOS VELHOS "MARIA AFRA TOSTES" - OBRA UNIDA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO; b)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO BONITO - SP (APAE DE RIBEIRÃO BONITO); c)ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO BONITENSE DE ASSISTÊNCIA - GUARDA MIRIN "JOEL RODRIGUES"; d)SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO; e)SANAR - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA), atendem as exigências para o cadastramento nesta Prefeitura, ficando assim deferidos os seus registros no CADASTRO DE HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, autorizando inclusive a expedição dos respectivos Certificados de Registro Cadastral de OSC. Era o que tinha a constar, pelo que eu, _____, _____, Presidente da Comissão Permanente de Seleção das Parcerias, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão.

ELIS ANGELA MARCATTO

Presidente

MARIA SILVIA LOZANO

VANNUCCHI DECICINO

JANAINA FERREIRA LEMBO

Membros

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2017
AVISO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO RESERVADA

Objeto: Credenciamento das Organizações da Sociedade Civil (OSC), definidas no inciso I do artigo 2° da Lei n° 13.019/2014, que ficarão aptas para a participação nos chamamentos públicos para a seleção e classificação de propostas para execução no exercício de 2018, ou ainda, para celebrarem Termo de Colaboração ou Fomento com o Município de Ribeirão Bonito também no exercício de 2018, mediante dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, que vise à consecução das

atividades de natureza continuada, de relevante interesse público e social.

O Setor de Compras e Licitações, torna público e para conhecimento das Organizações da Sociedade Civil que protocolaram pedido de emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil, como também aos demais interessados, que foi pelo Senhor Prefeito anulada a Sessão Pública Reservada da Comissão Permanente de Seleção das Parcerias para julgamento de pedidos de emissão de CRC-OSC, realizada no dia 17 de janeiro de 2018, e, por via de consequência, todas as deliberações tomada naquela sessão.

Ribeirão Bonito, 22 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER

Prefeito Municipal